Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15615/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18647/2017
PROTOCOLO	: 1841906
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2017
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 1/2017, formalizada pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, com vistas ao registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de alimentação. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 16/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, conforme se observa na Análise n. 35397/2017 (peça n. 22, fls. 384-390) e no Parecer n. 21146/2017 (peça n. 23, fls. 391-392). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 5 (cinco) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Corumbá por meio do Pregão Presencial n. 16/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT